



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005950-58.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILLIAM SOUZA RIBEIRO, é apelado CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S.A (AUTOBAN),.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21993

Apelação nº 1005950-58.2023.8.26.0004

Apelante: William Souza Ribeiro

Apelado: Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S.A. (CCR AutoBAn)

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa da Comarca da Capital

MM. Juiz: Daniel Ushli Racz

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Autor que sofreu acidente enquanto trafegava pela Rodovia SP 015/330 administrada pela Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes, vindo a ter seu membro inferior direito amputado, atribuindo o evento danoso a suposta falha no socorro médico prestado no local do acidente pela ré, requerendo a condenação desta no pagamento de indenização por danos morais e estéticos, bem como, pensionamento mensal. Sentença que julgou os pedidos improcedentes.

PRELIMINAR. Incompetência absoluta do Juízo Singular. Feito que tramitou perante a Vara Cível. Inviabilidade. Responsabilidade civil extracontratual envolvendo concessionária de serviço público. Competência absoluta das Varas de Fazenda Pública, nos termos da Súmula nº 73 desta Corte. Aplicação da teoria da causa madura que possibilita o prosseguimento do julgamento. Inteligência do art. 1.013, § 3º do CPC.

MÉRITO. Nexa causal não demonstrado. Acidente ocorrido por culpa exclusiva do autor. Socorro prestado pela concessionária de forma ágil e em tempo razoável, garantindo a sobrevivência do autor. Amputação do membro inferior direito do autor que decorreu da gravidade dos ferimentos.

Sentença anulada de ofício. Ação julgada improcedente. Recurso do autor prejudicado.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *William Souza Ribeiro* em face da r. sentença de fls. 428/431 da ação indenizatória ajuizada em face da *Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S.A. (CCR AutoBAn)*, que julgou improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento de honorários de sucumbência à razão de 10% do valor da causa.

Em suas razões recursais de fls. 434/441, o apelante

alega, em síntese, que as provas dos autos demonstram a falha no socorro prestado pela concessionária ré, visto que a primeira equipe enviada ao local do acidente não contava com um médico. Afirma que a demora na prestação de atendimento especializado levou à amputação de sua perna, ensejando a responsabilização da concessionária ré. Com esses argumentos, requer a reforma da r. sentença apelada, para que os pedidos sejam julgados procedentes.

Contrarrazões a fls. 445/473.

Manifestação das partes pela competência do juízo prolator da sentença (fls. 478/479 e fls. 482).

FUNDAMENTOS E VOTO.

Inicialmente, e nos termos do art. 64, §1º do CPC¹, deve ser reconhecida a incompetência absoluta das Varas Cíveis deste E. TJSP para processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse sentido, dispõe o art. 35, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969):

Art. 35. Aos Juízes das Varas da Fazenda do Estado compete:

I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes, em que o Estado e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou opoente, excetuados: a) os de falência; b) os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais sediadas fora da Comarca da Capital; c) os de acidentes do trabalho.

¹ Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Complementarmente, dispõe a Súmula nº 73 do Órgão Especial deste E. Tribunal, publicada no DJE de 14.04.11:

Compete ao Juízo Cível julgar as ações envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, ainda que exerçam funções típicas da administração pública, salvo em se tratando de matéria de direito público. (g.n.)

In casu, em se tratando de matéria afeta à responsabilidade civil extracontratual em decorrência da má-prestação de serviço público por concessionária de rodovia, impõe-se a competência para julgar e processar a demanda a uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca da Capital deste E. TJSP.

Tal entendimento decorre, inclusive, da aplicação analógica da Súmula nº 165 deste E. Tribunal de Justiça, segundo a qual “*competes à Seção de Direito Público o julgamento dos recursos referentes às ações de reparação de dano, em acidente de veículo, que envolva falta ou deficiência do serviço público*”, o que deve ser aplicado por simetria ao Juízo Singular, quando existente Vara da Fazenda Pública na Comarca.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

AÇÃO RESCISÓRIA - DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR - EXPEDIÇÃO - Ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por dano moral, proposta por estudante contra instituição de ensino superior. visando à revalidação de diploma emitido pela instituição e cancelado por determinação do Ministério da Educação - Acórdão que manteve sentença anteriormente proferida - A competência para processar e julgar esta ação cabe à Justiça Federal, de conformidade com o art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal - "Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização" - Tema 1154 do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de repercussão geral - Cabimento da rescisória com

base no artigo 966, II, do Código de Processo Civil - Precedentes do TJ-SP - Sentença e acórdão nulos – Remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, a quem caberá a análise a respeito do aproveitamento de atos processuais praticados, na forma do art. 64, § 4º, do CPC - Ré que deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, isto é, R\$ 12.000,00. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

(TJSP; Ação Rescisória 2019326-14.2020.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 12º Grupo de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 31/01/2025)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM PENSIONAMENTO. Demanda ajuizada contra particular e Eixo São Paulo Concessionária de Rodovias S/A. Acidente de veículo. Colisão que ocorrera na rodovia administrada pela segunda requerida, e supostamente causada por sua omissão. Polo passivo da relação processual integrado por concessionária de serviço público, pessoa jurídica de direito privado. Controvérsia atinente à ilícito extracontratual por falha na prestação de serviço público. Matéria afeita à competência das Varas da Fazenda Pública. Inteligência da Súmula nº. 73 do TJSP. Aplicação, por analogia, da Súmula nº. 165 do TJSP. Precedentes desta Câmara e do C. Órgão Especial. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

(TJSP; Conflito de competência cível 0041921-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de reparação de danos, c.c. lucros cessantes proposta em face de concessionária de serviço público. Distribuição para a 5ª Vara Cível de Piracicaba. Redistribuição para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca. Medida acertada. Existência de uma roda na pista da rodovia, que ocasionou a colisão entre dois veículos. Controvérsia atinente a ilícito extracontratual da concessionária por falha na prestação de serviço público. Inteligência da Súmula nº 73 do E. TJSP. Precedentes da Câmara Especial. Competência do MM. Juiz de Direito suscitante da 1ª Vara da Fazenda Pública da

Comarca de Piracicaba.

(TJSP; Conflito de competência cível 0041923-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Pres. da Seção de Direito Pri; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM RODOVIA SOB CONCESSÃO. COMPETÊNCIA. Irresignação contra decisão que rejeitou a alegação de incompetência absoluta do Juízo da 8ª Vara Cível, determinando o prosseguimento do feito. Cabimento. Demanda a versar sobre indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico sofrido em rodovia pública administrada pela agravante, concessionária de serviço público. Competência para julgamento do feito é das Varas da Fazenda Pública. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2037367-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de indenização por danos morais e estéticos proposta contra concessionária de rodovia – Alegação de falha na prestação de serviços em rodovia objeto de concessão - Distribuição ao Juízo da 2ª Vara Cível de Assis – Redistribuição ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca – Possibilidade – Pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público – Imputação de responsabilidade extracontratual por falha na prestação de serviço público - Matéria afeta à competência das Varas da Fazenda Pública – Súmulas 73 e 165 deste Eg. TJSP e Resolução n. 835/2020 que alterou o art. 5, item III.15 da Resolução n. 623/2013 devem ser observadas – Necessidade de simetria entre a competência da Vara da Fazenda Pública e das Câmaras de Direito Público - Precedentes - Conflito procedente – Competente o Juízo Suscitante.

(TJSP; Conflito de competência cível 0039596-25.2022.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi (Pres. da Seção de Direito; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/12/2022; Data de Registro:

08/12/2022)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de indenização por danos materiais contra concessionária de serviço público. Remoção de caminhão e semirreboque da pista. Rodovia Dutra. Falha na prestação de serviço público. Responsabilidade Civil extracontratual do Estado relativa à prestação de serviço público por concessionária. Demanda que versa sobre matéria de direito público. Aplicação das súmulas 73 e 165 (por analogia) deste E. Tribunal de Justiça. Competência da Vara Especializada. Conflito conhecido para declarar a competência do I. Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central (suscitado).

(TJSP; Conflito de competência cível 0018614-87.2022.8.26.0000; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data de Registro: 10/10/2022)

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Indenização por danos materiais – Concessionária de serviço público – Alegação de acidente de trânsito em razão da suposta existência de óleo na pista – Feito que tramitou perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro – Impossibilidade – Competência absoluta da Vara da Fazenda Pública – Inteligência do disposto no art. 35 do Código Judiciário Paulista e na Súmula nº 73 deste E. Tribunal de Justiça – Sentença anulada, de ofício, para redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo – Sentença anulada – Recurso prejudicado, com determinação.

(TJSP; Apelação Cível 1002586-89.2020.8.26.0002; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/05/2022; Data de Registro: 12/05/2022)

APELAÇÃO – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA – Demanda que versa sobre indenização decorrente de acidente em rodovia administrada por concessionária de serviço público - A competência de processar e julgar causas cíveis, em que figurem como parte o Estado, Municípios, suas autarquias, empresas públicas e de economia mista é da Fazenda Pública, sendo que esta consiste em juízo privativo para os feitos que versem sobre matérias de Direito Público, sendo a sua competência absoluta em razão da matéria (ratione materiae) – Anulação, de ofício, da r. sentença, para declarar a competência da

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaú, devendo, ante a declaração de incompetência absoluta do juízo "a quo", determinar a redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública da respectiva Comarca, para o prosseguimento da ação - Recurso prejudicado.

(TJSP; Apelação Cível 1009872-62.2018.8.26.0302; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 11/03/2020)

Necessário, pois, reconhecer a nulidade da sentença de fls. 428/431, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, Comarca da Capital.

Prosseguindo na análise do processo, por aplicação analógica do art. 1.013, §§ 3º e 4º, do CPC², não havendo questionamento quanto à higidez das provas produzidas nos autos, entende-se que a causa está madura para julgamento imediato.

Nesse sentido, a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Para que seja aplicada a teoria da causa madura nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, o processo deve estar em condições de imediato julgamento. Nesse caso, sendo anulada a sentença terminativa, poderá o tribunal passar ao julgamento originário do mérito da ação. Nesse caso, a sentença é anulada e não reformada como previsto no dispositivo legal ora comentando, cabendo ao tribunal, após julgar o mérito recursal, passar a julgar, de forma originária, o mérito da ação. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regra não afronta o princípio

²Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

da ampla defesa, nem mesmo impede a parte de obter o prequestionamento, o que poderá ser conseguido com a interposição de embargos de declaração.

É possível nesse caso se fazer uma analogia com o art. 355 do CPC, ou seja, sendo hipótese de julgamento antecipado do mérito, o tribunal poderá aplicar o art. 1.013, § 3º, I, do CPC, sendo irrelevante se a demanda versa sobre questões apenas de direito ou também de fato. Não havendo provas a serem produzidas - porque são desnecessárias ou já foram produzidas a causa estará “madura” para julgamento, cabendo ao tribunal julgar imediatamente o mérito da demanda.

(‘Manual de Direito Processual Civil Comentado’, Editora JusPodivm, 9ª edição, 2017, p. 1652/1653)

Em casos análogos, já decidiu este E. TJSP:

APELAÇÃO. Dano moral. Indenização. Acidente de trânsito. Capotamento em rodovia em razão de objetos na pista. Tramitação pela Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Assis. Ação contra concessionária de serviço público. Matéria de direito público. Constituição Federal, artigo 37, § 6º. Competência em razão da matéria, de natureza absoluta. Código de Processo Civil, artigos 62, 63 e 64. Competência das Varas da Fazenda Pública. Súmula 73 deste Tribunal. Sem possibilidade de remessa para o Juizado Especial da Fazenda Pública por não compor a requerida o rol dos legitimados para atuar naquele juízo. Lei 12153/2009, artigo 5º, II. Precedentes do Órgão Especial desta Corte. Sentença nula. Houve defesa de mérito e os elementos dos autos são suficientes para o julgamento. Aplicação da Teoria da Causa Madura. Julgamento do mérito. Código de Processo Civil, artigo 1013, § 3º. Cobrança de pedágio. Relação de consumo. A simples existência da rodovia atrai os usuários, com justa expectativa de tráfego seguro. Responsabilidade objetiva fundada no risco administrativo. Constituição Federal, artigo 37, § 6º. Não evidenciada culpa exclusiva da vítima. Inspeção regular não exclui a responsabilidade da concessionária. Ferimentos de natureza grave na condutora e de natureza leve no passageiro, perda total do veículo e transtornos correspondentes passíveis de indenização a título de dano moral. Valor de dez mil reais para cada autor sem motivo de redução. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000007-91.2024.8.26.0047; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara do Juizado Especial Cível e

Criminal; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

APELAÇÃO CÍVEL – COMPETÊNCIA – ACIDENTE EM RODOVIA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA NULIDADE DA SENTENÇA – Sentença proferida por juízo incompetente – Súmula 73 do Tribunal de Justiça de São Paulo – O fato de o acidente ter ocorrido durante deslocamento ao local de trabalho não afasta a competência das Câmaras de Direito Público – Sentença proferida por Juízo incompetente – Nulidade superada – Ampla produção de prova que permite o julgamento da causa, nos termos do art. 1.013, § 3º do Código de Processo Civil – Aplicação da teoria da causa madura. MÉRITO – Acidente envolvendo lâmina desprendida de roçadeira em rodovia concedida – Autora atingida no é por peça corto-contundente – Responsabilidade objetiva da concessionária – Aplicação da teoria da faute du service – Descabimento – Não se trata da mera falha na prestação de serviço público oriunda de conduta omissiva – Responsabilidade de terceiros – Inocorrência – Concessionária é responsável por atos de terceiros contratados para prestar serviço na rodovia – Nexo causal e responsabilidade da autora comprovados – Cumulação de indenização por danos morais e estéticos – Possibilidade – Súmula 378 do STJ – Autora que sofreu importantes ferimentos no pé – Condenação em R\$7.500,00 a título de danos morais e R\$7.500,00 de dano estético mantida. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUPERADA. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1019487-12.2019.8.26.0506; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

E, passando ao mérito, tem-se que os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Na peça inicial, narra o autor, de forma sucinta, que, no dia 05/01/2021, sofreu acidente de trânsito enquanto trafegava na Rodovia SP 015/330 (Sistema Anhanguera-Bandeirantes), administrada pela ré CCR AutoBAn. Alega que houve falha no socorro médico prestado no local, fator que teria levado à amputação de seu membro

inferior direito. Arguindo a tese de responsabilização objetiva da ré, concessionária de serviço público, requereu a condenação desta no pagamento de indenização por danos morais e estéticos, além de pensão mensal vitalícia no valor de um salário-mínimo.

Pois bem.

A responsabilidade em questão é extracontratual, remetendo ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual “*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

É sabido que, em regra, referido dispositivo traduz hipótese de responsabilidade objetiva do Estado (ou dos agentes privados que prestem serviço público), plasmada na Teoria do Risco Administrativo. No entanto, essa é a regra que vale para os danos decorrentes de conduta ativa; em se tratando de caso como o dos autos, de *falha de serviço*, a responsabilidade é subjetiva, derivada de conduta omissiva da Concessionária.

Aproveita-se a lição de abalizada doutrina:

É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê), não é, de modo algum, responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

(...)

É muito provável que a causa deste equívoco, isto é, da suposição de que a responsabilidade pela faute du service seja responsabilidade objetiva, deva-se a uma tradução defeituosa da palavra faute. Seu significado corrente em Francês é o de culpa. Todavia, no Brasil, como de resto em

alguns outros países, foi inadequadamente traduzida como “falta” (ausência), o que traz ao espírito a ideia de algo objetivo.

(...)

Há responsabilidade objetiva quando basta para caracterizá-la a simples relação causal entre um acontecimento e o efeito que produz. Há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora do dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. Por isso é sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar, e de acordo com certos padrões, não atua ou atua insuficientemente para deter o evento lesivo.

(Celso Antônio Bandeira de Melo, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros, 29ª ed. atualizada, p. 1019/1021; g.n.).

A conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas. A omissão no cumprimento desse dever jurídico, quando razoavelmente exigível, e identificada como causa do evento danoso sofrido pelo particular, induz, em princípio, a responsabilidade indenizatória do Estado. (Yussef Said Cahali, “Responsabilidade Civil do Estado”, 3ª ed., 2007, Revista dos Tribunais, p. 230)

A mesma orientação é observada na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal.

Confirmam-se, por todos (g.n.):

Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto. (REsp 602.102 -2a Turma - Ministra Eliana Calmon).

No campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como leciona Celso Antônio

Bandeira de Mello, 'se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo' ('Curso de direito administrativo', Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855). (REsp n. 639.908/RJ, Relator Eminentíssimo Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 02/12/2004)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente em buraco na calçada. Ausência de fiscalização do Município. Omissão caracterizada. Responsabilidade subjetiva. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1005124-02.2020.8.26.0048; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM BURACO DE RUA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. Ato omissivo e falha de serviço do ente público, que leva à análise da questão sob o prisma da responsabilidade subjetiva. Existência de buraco na pista plenamente comprovada pelo próprio ente municipal, situação que causou a queda da transeunte, rompimento dos ligamentos do tornozelo direito com necessidade de cirurgia, bem como afastamento das atividades cotidianas. Dever da Administração Pública de propiciar a caminhada do pedestre sem exigência de cuidado além do cotidiano, afastada a tese de culpa concorrente. Dano moral reconhecido. Majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC). Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1007145-52.2020.8.26.0564; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/10/2022; Data de Registro: 25/10/2022)

Sendo assim, a procedência da demanda dependeria de prova da omissão culposa ou dolosa da concessionária, do dano indenizável e do nexo causal entre eles; no caso dos autos, verifica-se que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, I,

Código de Processo Civil), o que conduz à improcedência dos pedidos.

Vejamos.

É incontroverso que o autor, aproximadamente às 8:45h do dia 05/01/2021 (fls. 119), sofreu acidente de trânsito enquanto trafegava com sua motocicleta na Rodovia SP 015/330 (Sistema Anhanguera-Bandeirantes). Buscando ultrapassar um caminhão que trafegava à sua frente, o autor ingressou no acostamento da via, vindo a se chocar com veículo que estava parado no local há aproximadamente um minuto devido a problemas mecânicos. Tais fatos encontram respaldo no depoimento prestado à Polícia Militar pelo motorista do veículo contra o qual se chocou o autor (fls. 119/130) e nas informações prestadas por terceiros aos agentes da concessionária no momento da ocorrência (fls. 131). A dinâmica dos fatos é corroborada, ainda, pelas fotos do acidente juntadas a fls. 133/137. As condições da pista eram boas, segundo consta do documento de fls. 131/138. Não é demais acrescentar que o autor não impugnou tais informações.

Prosseguindo, segundo o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (Resolução do CONTRAN nº 985/22, Código de Enquadramento 581-97), o acostamento é *“parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim”*. Nos termos do art. 202, I, do Código de Trânsito Brasileiro³, a manobra empreendida pelo autor (ultrapassagem de veículo utilizando-se do acostamento) constitui infração de natureza gravíssima.

³ Art. 202. Ultrapassar outro veículo;
I - pelo acostamento;
(...)
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (cinco vezes).

Vê-se, pois, que o acidente que vitimou o autor se deu por sua culpa exclusiva, considerando que este realizou manobra ilegal, vindo a se chocar com veículo que estava regularmente parado no acostamento, valendo anotar o disposto no art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro: *“O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”*.

Quanto ao socorro médico prestado no local do acidente, analisando o documento de fls. 131/138, observa-se que a ré foi notificada do acidente às 8:47h, e às 8:49, uma viatura de inspeção de tráfego chegou ao local, sinalizando a área. Após 10 minutos, a primeira ambulância chegou ao local, às 8:59h; a segunda ambulância chegou às 9:10h, e a terceira, às 9:19h. Às 9:24h, a rodovia foi totalmente interditada para pouso do helicóptero Águia da Polícia Militar, que prestou apoio aéreo na ocorrência, deslocando o autor para receber atendimento médico no Hospital das Clínicas.

Seguem as anotações dos profissionais da saúde que realizaram o atendimento no local (fls. 139/140):

VITIMA DE COLISÃO TRASEIRA MOTO X CA, ENCONTRADO POR EQUIPES SEM CAPACETE, CONSCIENTE POREM MUITO AGITADO, FOI IMOBILIZADO CONFORME PROTOCOLO. NA CHEGADA DA VIR0101 VITIMA CONSCIENTE E MUITO AGITADO E CONFUSO NO INTERIOR DO AB0104, APRESENTANDO HEMATOMA FRONTAL DIREITO COM LACERAÇÃO DE PALPEBRA SUPERIOR DIREITA E POSSIVEL LESÃO DE GLOBO OCULAR, E FRATURA EXPOSTA COM PERDA DE SEGMENTO OSSEO DE 5CM DA TIBIA DIREITA. PACIENTE OBESO, COM DIFICIL PALPAÇÃO DE DEFORMIDADES OU CREPTAÇÕES. TORAX SIMETRICO, ABDOME MUITO GLOBOSO E BACIA APARENTEMENTE ESTAVEL. EM PRÉ OXIGENAÇÃO COM MASCARA, VENOCLISE PERIFERICA MUITO DIFICIL PELA OBESIDADE E

AGITAÇÃO, AGUIA 20 NO LOCAL ENF.AMARAL REALIZOU ACESSO INTRAOSSEO TIBIAL ESQUERDO E INFUNDIDO ETOMIDATO 20MG E SUXAMETONIO 150MG, REALIZADO IOT SEQUENCIA RAPIDA COM BOUGIE CORMACK III, VENTILAÇÃO ASSISTIDA, INICIALMENTE SINAIS DE HIPOTENSÃO E CHOQUE G3/4, TAQUICARDIA, REVERTIDO HIPOTENSÃO COM TRANSAMIM 1G E REPOSIÇÃO VOLEMICA DE CRISTALOIDE 1000MG, SEDAÇÃO ADICIONAL COM VECURONIO 10MG E FENTANIL 100MCG, ESTABILIZADO FRATURA DE TIBIA DIREITA EXPOSTA SEM SANGRAMENTO ATIVO, REMOVIDO POR AGUIA 20 A/C DRA.REGINA PARA HC SÃO PAULO.

DR. HUGO KENZO

ENF.LEOMAR

VITIMA DE COLISÃO TRASEIRA MOTO X UTILITÁRIA IVECO, NO ACOSTAMENTO, ABORDADO AO SOLO EM DDH, SEM CAPACETE, AGITADO, APRESENTANDO TCE + FRATURA EXPOSTA MID, COM PERCA ÓSSEA DE TIBIA E FIBULA, ACIONADO SAV + APOIO DO AB-03, VITIMA EM GLASGOW 10, REALIZADO APLICAÇÃO DO TORNIQUETE EM MID, CURATIVO COMPRESSIVO + IMOBILIZAÇÃO, PROTOCOLO DE TRAUMA, EMBARCADO NA VTR, DA CHEGADA DA VIR-01, SUBMETIDO AOS PROCEDIMENTOS DE SAV, REMOVIDO AO HC PELO AGUIA 20.

FERREIRA - COREN-SP 721.212 TE.

O autor alega que o tempo decorrido entre o acidente e o início do atendimento médico foi demasiadamente longo, o que o submeteu a risco de morte, e foi determinante para a amputação de seu membro inferior direito. Porém, não há nenhum elemento nos autos que corrobore essa afirmativa.

Em primeiro, cumpre assentar que não houve mora injustificada no atendimento prestado pelas equipes de socorro ao autor na ocasião.

Observa-se, ao contrário, que, a partir do momento em que a ré foi informada a respeito do acidente, as três unidades de suporte se dirigiram imediatamente ao local dos fatos, e o tempo de deslocamento das unidades foi muito breve, crucial, inclusive, para

garantir a sobrevivência do autor; exigir da ré que providenciasse o atendimento ao autor em tempo menor do que o efetivamente constatado *in casu* foge à razoabilidade.

Os elementos dos autos convergem no sentido de que a amputação do membro inferior direito do autor é consequência direta da gravidade dos ferimentos sofridos no acidente (que pode ser visualmente constatada nas imagens de fls. 24/28), e não do atendimento médico prestado pelos profissionais da ré CCR AutoBAn.

A partir dos depoimentos das testemunhas arroladas nos autos (fls. 401), a ré CCR AutoBAn logrou êxito em comprovar que o atendimento médico que prestou ao autor foi rápido e eficaz.

Em seu testemunho, o médico Hugo Kenzo Akashi, que participou do atendimento prestado ao autor no momento do acidente, informou que, quando chegou ao local, observou tratar-se de vítima em estado grave, pois o autor apresentava “rebaixamento do nível de consciência com agitação psicomotora” e “fratura muito complexa no membro inferior”, caracterizada por grande laceração e fratura óssea complexa, com perda de segmento ósseo e lesões de partes moles muito graves. Informou que o autor apresentava “condição hemodinâmica crítica” (pressão e frequência cardíaca) que precisava ser estabilizada imediatamente, e que, enquanto realizava a estabilização hemodinâmica (que, pela gravidade do caso e pela estrutura física do autor, demandaram administração de fluidos e medicamentos, e procedimentos complexos não usuais para ventilação mecânica), realizou concomitantemente a estabilização do ferimento do membro inferior direito e acionou o apoio aéreo da Polícia Militar para remover o autor para o Hospital das Clínicas, que é referência neste tipo de atendimento.

Quanto ao tempo decorrido entre o acionamento da ré e o início do socorro, a testemunha informa que a primeira equipe de saúde se deslocou de sua base e chegou ao local em menos de dez minutos. Descreveu o dano causado ao membro inferior direito como potencialmente irrecuperável, baseado na sua experiência profissional de mais de 20 anos de atendimentos desta natureza. Acrescentou que a equipe médica presente no Helicóptero Águia da Polícia Militar auxiliou na estabilização do quadro de saúde do autor, e que o transporte aéreo somente seria possível após alcançada a estabilização. Quando perguntado sobre a alegada demora no atendimento prestado ao autor, informou que não houve, e que, pelo contrário, o atendimento foi rápido e eficaz, o que garantiu sobrevivência do autor.

O enfermeiro Leomar dos Santos, que participou do atendimento médico prestado ao autor na ocasião, acrescentou que compõe a equipe de suporte avançado de socorristas (juntamente com o Dr. Hugo), e que o deslocamento desta equipe ao local do acidente levou em torno de 10 minutos contados do acionamento da Concessionária, mas que o socorro médico foi iniciado antes de sua chegada, pela equipe de suporte básico.

A médica Regina Clemente Martins Mendes, que compõe a equipe de atendimento do Helicóptero Águia da Polícia Militar e participou do atendimento médico prestado ao autor, informa que, ao chegar no local, constatou que já havia equipe médica prestando o devido atendimento (mencionando a presença de torniquete no ferimento), e que à equipe da Polícia Militar coube o transporte do autor ao Hospital das Clínicas. Classificou o atendimento médico costumeiramente prestado pelos socorristas da CCR AutoBAn como

rápido.

Nesse sentido, conclui-se que a ré logrou êxito em comprovar não apenas que o socorro médico prestado ao autor foi eficaz e determinante para garantir-lhe a sobrevivência, mas também que a amputação do membro inferior direito do autor não foi causada pelos poucos minutos decorridos entre o acionamento da CCR AutoBAn e a chegada das três equipes de socorro ao local do acidente, mas da própria gravidade das lesões sofridas no acidente, que, repita-se, ocorreu por culpa exclusiva do autor.

Daí decorre que eventuais complicações do quadro de saúde do autor não são atribuíveis ao tempo de deslocamento das unidades de atendimento médico ao local do acidente, e que a conduta da CCR AutoBAn não é a causa do evento danoso. Inviável, pois, o acolhimento da pretensão de responsabilização da concessionária *in casu*.

Em casos análogos, já decidiu este E. TJSP (g.n.):

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FERROVIA. CTPM. MORTE DO IRMÃO DOS AUTORES POR ATROPELAMENTO POR TREM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE COM FUNDAMENTO EM RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O Superior Tribunal de Justiça analisou a responsabilidade civil da concessionária de transporte ferroviário, por morte decorrente de atropelamento por trem, em duas oportunidades. Temas nº 517 e 518. No primeiro, reconheceu-se que a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima, citando situações que caracterizam a hipótese. No segundo, examinou-se o tema sob a alegação da culpa concorrente, observando-se que a "concorrência de causas impõe a redução da indenização por dano moral pela metade quando (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpre o dever

*de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado". 2. Sob o enfoque dessas premissas, prova dos autos demonstra que o atropelamento ocorreu em local não destinado a pedestres, em que os trilhos são protegidos em toda a extensão por muros e altas grades de ferro, sem comprovação de falhas ou passagens clandestinas. Vítima que transitava pelo local de forma inapropriada e embriagado, dando causa ao acidente que levou ao seu óbito. Hipótese de culpa exclusiva da vítima verificada. Rompimento do nexo causal a afastar a responsabilidade da concessionária. 3. **Omissão de socorro. Não configuração. Maquinista que paralisou a composição e comunicou, imediatamente, o fato ao Centro de Controle Operacional (CCO). Agentes de segurança, próximos ao local, prestaram imediato socorro à vítima.** 4. Improcedência da ação mantida. **RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.***

(TJSP; Apelação Cível 1001004-80.2022.8.26.0003; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Recurso tirado contra sentença que julgou improcedente pedido indenizatório decorrente de acidente de trânsito, por avistada culpa exclusiva da vítima. Cerceamento de defesa não caracterizado. Rol de testemunhas não apresentado pela parte autora. Inteligência do art. 357, §4º do CPC. Inexistência de suspeição de testemunha arrolada pela pessoa política. Ausência de prova acerca do suposto interesse no litígio de testemunha que mantém vínculo empregatício com o ente público. Culpa exclusiva da vítima enquanto excludente do liame de causalidade bem caracterizada. Ciclista que se apoia em motocicleta de amigo e, ao perder o equilíbrio de seu veículo, invade pista de rolamento contrária, vindo a colidir com automóvel. Responsabilidade civil da Administração. Art. 37, § 6º, da CF. **Ausência de demonstração de falha na prestação de serviço ou omissão por parte da municipalidade. Conjunto probativo suficiente a demonstrar a rápida disponibilização de atendimento médico e que o gravíssimo quadro clínico da vítima foi decisivo para o óbito. Precedentes. Sentença de origem**

preservada. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1005318-14.2020.8.26.0529; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. Matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a qualquer tempo, pelo juiz, não sujeita à preclusão. Bem pertencente a terceiro (genitora do autor). Impossibilidade de se pleitear direito alheio em nome próprio. Art. 18, CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA, DE OFÍCIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. LUCROS CESSANTES. QUEDA DE MOTOCICLETA. DEMORA NA PRESTAÇÃO DE SOCORRO. Indenização por danos materiais e morais, e lucros cessantes, em decorrência de queda de motocicleta, na pista na Rodovia Washington Luiz (BR-310), após colisão com veículo não identificado. Alegação de demora na prestação de socorro. Responsabilidade civil do Estado (art. 37, § 6º, CF). Nexo causal e falha na prestação de serviço não comprovados. Acidente causado por culpa exclusiva de terceiro. Prestação de socorro em tempo razoável (9 minutos). RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1007326-93.2017.8.26.0132; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022)

*Responsabilidade civil – Danos materiais decorrentes de acidente na Rodovia Carvalho Pinto causado pela presença de fumaça na pista de rolamento – Cortina de fumaça decorrente de queima de pastagem localizada às margens da rodovia – Ausência de demonstração de falha na prestação do serviço público, já que não evidenciada a possibilidade da concessionária ré de evitar o acidente – **Comprovado, por outro lado, que foram tomadas todas as providências necessárias para atendimento do acidente – Responsabilidade pelo acidente descrito na inicial não caracterizada – Recurso não provido.***

(TJSP; Apelação Cível 1043489-87.2017.8.26.0224; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Vítima fatal. Ajuizamento de

*ações indenizatórias pelos genitores do falecido. Sentença de improcedência. Interposição de apelação pela autora. Filho dos autores que faleceu ao ser atropelado por caminhão de propriedade da empresa ré. Arquivamento do inquérito policial instaurado para apuração de eventual prática do crime de homicídio culposo no trânsito (artigo 302 do CTB), em razão da ausência de indícios de responsabilidade do condutor do caminhão da empresa ré. Provas orais que corroboram a ausência de responsabilidade do condutor do caminhão da empresa ré. Acidente ocorrido por culpa exclusiva da vítima, que, de maneira imprudente, agarrou-se na parte traseira do caminhão da empresa ré, sem que o condutor do referido veículo percebesse, conduta popularmente conhecida como "pegar rabeira", mas, durante o trajeto, acabou por se desequilibrar e cair ao chão, vindo, por consequência, a ser atropelada pelo caminhão que trafegava regularmente. **Culpa exclusiva da vítima afasta a responsabilidade civil atribuída à empresa ré. Improcedência da ação era medida que se impunha.** Manutenção da r. sentença. Apelação não provida.*

(TJSP; Apelação Cível 1010152-72.2015.8.26.0032; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2018; Data de Registro: 23/11/2018)

Indenizatória - Acidente de trânsito alegação de demora na prestação de socorro pela concessionária responsabilidade civil não restou caracterizada já que a ré obedeceu aos protocolos de atendimento ação improcedente - Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 9182871-64.2008.8.26.0000; Relator (a): Franklin Nogueira; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2012; Data de Registro: 26/05/2012)

Ante o exposto, pelo meu voto, **ANULA-SE DE OFÍCIO A SENTENÇA**, ante a incompetência absoluta do juízo singular, e, prosseguindo no julgamento do mérito, e **JULGA-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO**, fixando a honorária de sucumbência nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, calculados sobre o valor da causa devidamente corrigido (R\$300.000,00, fls. 13), observada a concessão da justiça gratuita a fls.

44/45, restando **PREJUDICADO** o recurso do autor.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS n. 18.205/SP, Eminentemente Ministro Felix Fischer, DJ 08/05/2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da C. 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução n. 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora